



## SUMÁRIO

### LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... 1

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2024 ..... 1

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2024 PROCESSO  
Nº 640/2024 ..... 1

## LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2024

Processo Administrativo nº 1064/2024

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em cumprimento ao artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, torna público que nos autos do Processo nº 1064/2024 – Dispensa de Licitação 012/2024, **AUTORIZA** a contratação da empresa **36.006.629 DANIEL ALVES RIBEIRO – ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 36.006.629/0001-96, com sede a Avenida Pará, nº 02 – Casa, Centro, Dois Irmãos do Tocantins – TO, CEP 77.685-000, com e-mail [danielribeirostudio@gmail.com](mailto:danielribeirostudio@gmail.com) e telefone (63) 99108-9696, no valor total de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, para contratação de empresa para prestação de serviços com apresentação musical/show artístico, em atendimento ao Arraiá Junino da Escola Municipal Guimarães Rosa, através do Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins – TO, por Dispensa de Licitação, com



**GECIRAN SARAIVA SILVA**  
Prefeito Municipal

fulcro no artigo 75, inciso II e Artigo 95, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021, conforme constam no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência.

Publica-se.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, 28 de junho de 2024.

Eliete Oliveira Barros  
Gestora FME

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2024 PROCESSO Nº 640/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA COMUM DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PETRONIO LIMA ARBUES NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO**

**RECORRENTE:** TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 52.973.418/0001-89)

**RECORRIDA:** ELETROCLIMA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 23.769.947/0001-67)

#### 1. TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa recorrida. Ressalta-se que o Recurso apresentado cumpriu todas as exigências determinadas no edital, uma vez que tem legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal. Dessa forma, o recurso administrativo deve ser apreciado, tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo legal de 3 dias úteis da abertura do certame.

Portanto, deve ser analisado.

#### 2. DO RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente **TEIXEIRA CONSTRUÇÕES** em face da decisão que habilitou a empresa **ELETROCLIMA**, no qual afirma que após o acesso ao edital e analisando os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio e em especial a Constituição Federal, a Lei de Licitações e o edital.

Afirma ainda que constatou que a empresa recorrida não cumpriu com a exigência do edital do item 10.7.2, no qual determina a apresentação do Balanço Patrimonial, como condição obrigatória para andamento da empresa no referido certame.

É o breve relatório dos fatos expostos no recurso.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do edital é a contratação de empresa comum para a execução de obra comum, reforma e ampliação da escola municipal Petronio Lima Arbues.

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, além da justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e por fim incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, **que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos **princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação**.

Ademais, com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

Marçal Justem Filho diz que:

“relativamente ao edital, a competência da comissão é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos”.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.973.418/0001-89**, cujos argumentos pontuados dizem respeito a habilitação da empresa **ELETROCLIMA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 23.769.947/0001-67**.

Por todo o exposto, até o momento, resta evidente que a agente de contratação deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento. Tais apontamentos, nada contribuiriam para a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida, quanto as alegações da ausência de envio do balanço patrimonial, cabe ressaltar que não deve prosperar as alegações mencionadas no Recurso, tendo em vista que o Registro do Livro Digital (documento apresentado pela empresa habilitada), é o mesmo do Balanço



Patrimonial, ou seja, não houve falha na apresentação de documentação.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, foram feitas pesquisas para verificação de tais apontamentos, chegando à conclusão por meio da comissão de licitação que a decisão que habilitou empresa ELETROCLIMA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.769.947/0001-67, permanece inalterada.

#### 4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.973.418/0001-89, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou habilitada a empresa ELETROCLIMA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.769.947/0001-67, do presente processo licitatório, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 28 de junho de 2024.

ANDRÉIA JULIANE PIMENTEL  
PREGOEIRA

Vistos etc.

Ratifico a decisão acima proferida pela comissão de contratação por intermédio de sua agente de contratação.

Expeça-se o necessário, observando o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Publique-se.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 28 de junho de 2024.

GECIRAN SARAIVA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL